



Acórdão 00349/2024-2 - Plenário

Processos: 06021/2023-9, 02962/2021-9

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ODILIA ERCULANO DE FREITAS

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE

PEDIDO DE REEXAME – PENSÃO POR MORTE – NEGAR PROVIMENTO – REGISTRAR A PORTARIA RETIFICADORA – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC 1835/2023-8 – 2ª Câmara**, exarada nos autos do Processo TC-02962/2021-9, determinou o registro da Portaria n. 96/2021, que concedeu pensão por morte a ODILIA ERCULANO DE FREITAS, dependente de JOÃO MATHIAS DE FREITAS, aposentado no cargo Agente Público de Suporte e Manutenção de Obras, Grupo I, Subgrupo C, Faixa 6, da Prefeitura de Vila Velha, a partir de 27/4/2021. A

referida decisão também determinou ao instituto que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal dos critérios de fixação e revisão da pensão concedida.

Em suma, o Representante do Parquet buscou a reforma da Decisão TC-1835/2023-8– Segunda Câmara, por entender que os seguintes fatos são impeditivos ao registro:

“Item (a) - omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão da pensão, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum.

Item (b) – inexistente ato administrativo fundamentado reconhecendo o vínculo de dependência econômica do beneficiário da pensão nos termos do art. 13, inciso I, § 2º, 23, §§ 3º, 4º e 5º da Lei Complementar Municipal n. 22/2012.

Item (c) – a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcelas que compõem os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.

Item (d) – inexistente informações nos autos sobre a aplicação de limitador contido no art. 24, § 2º, da EC n. 103/2019, em razão da acumulação da pensão por morte com a aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio de previdência social.””

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 01444/2023-6**, determinei a **notificação** da interessada e do gestor responsável pelo IPPV para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o gestor do IPPV, Senhor Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante, apresentou manifestações tempestivas, conforme os documentos Resposta de Comunicação 02891/2023-3 (Evento 13), e Peça Complementar 36983/2023-1 (Evento 14). Em suma, o gestor sustenta ato concessório promovido pela autarquia previdenciária ocorreu em estrita observância aos ditames constitucionais, bem como à legislação municipal de regência. Aponta que a documentação acostada aos autos demonstra, inequivocamente, que a

interessada preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, entre eles a dependência econômica em relação ao de cujus

No que tange à alegação do recorrente acerca da ausência de ato fundamentado da Administração reconhecendo a dependência econômica da beneficiária, ressalta que inexistente exigência legal para tanto, por isso o ato concessório da pensão por morte foi motivado e instruído com a documentação necessária. Informa que em atendimento à determinação expedida por essa e. Corte de Contas, foi confeccionada nova portaria, retificando o ato concessório, a qual encaminha (portaria P. nº 244/2023 de 17 de outubro de 2023 – evento 14, p.10).

Em relação à legalidade da fixação do benefício, o gestor destaca que a documentação constante nos autos revela que os proventos de pensão foram, regular e devidamente, calculados com base na Última remuneração do instituidor do benefício, como preceitua o artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal.

Já no que toca a ausência de aplicação do limitador contido no artigo 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, o gestor aponta que a acumulação de benefícios amolda-se à regra disciplinada no artigo 165, § 3º, I, da Portaria MTP nº 1.467/2022, que autoriza a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de 100%(cem por cento) do valor da parcela de até 1 salário mínimo nacional. No caso em tela os benefícios acumulados pela interessada são a aposentadoria, no valor mensal de R\$ 1.751,36, e a pensão por morte em exame, no importe mensal de R\$ 1.320,00. Desse modo, como o valor da pensão corresponde a 1 (um) salário-mínimo, toma-se indevida a aplicação do sobredito limitador, eis que autorizada a percepção integral de ambos os benefícios previdenciários. Por fim requer o desprovimento do recurso e a manutenção da TC 1835/2023-8 – 2ª Câmara.

Encaminhados os autos para análise, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 055/2024-1** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, opinando por manter incólume a Decisão n.º 1835/2023-8– Segunda Câmara.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 0767/2024-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo prosseguimento do feito consoante

art. 409, § 2º, do RITCEES, por entender que *“informação/documentação carregada pelo órgão de origem nos eventos 13/14 não supre todas as irregularidades expostas na peça recursal, de modo que persiste no tocante à fundamentação do ato a omissão aos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a fixação e a revisão da pensão (art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I, da CF/1988, art. 75 da LC Municipal n. 22/2012 e art. 2º, inciso I, da Lei n. 10.887/2004), em relação aos requisitos para a concessão da pensão a ausência de comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista, bem como quanto à fixação do benefício a ausência de informação da lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo”*.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

Considerando as contrarrazões apresentadas, a nova documentação juntada aos autos e a jurisprudência desta Corte de Contas, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recursos 055/2024-1, abaixo transcrita:

[...] 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

2.1 Dos pressupostos recursais

Em sede de admissibilidade, verifica-se que o Ministério Público de Contas, na qualidade de Recorrente, possui capacidade, interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 38425/2023-9 (Evento 04) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a entrega dos autos, com vista pessoal do Ministério Público de Contas, para **ciência da Decisão TC 1835/2023-Segunda Câmara**, ocorreu em **17/07/2023**, de sorte que, a teor do disposto no art. 157¹ da LC 621/2012 c/c art. 408, § 5² do RITCEES, o prazo de interposição de Pedido de Reexame, pelo MPC, venceu no dia 15/09/2023. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **06/09/2023**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do RITCEES, de sorte que o recurso apresentado é cabível.

Com relação à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por representante do Ministério Público de Contas.

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso.

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

3.1 Considerações iniciais – Síntese do Recurso

¹ **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

² **Art. 408.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

[...]

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), na qualidade de Recorrente, pleiteia a reforma da Decisão TC 1835/2023-Segunda Câmara para que se denegue o registro à Portaria P 96/2021, que concedeu pensão por morte à senhora Odília Erculano de Freitas, cônjuge do ex-segurado, senhor João Mathias de Freitas, a partir de 27/04/2021, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Conforme argumenta o MPC, na [Petição Recurso 00561/2023-1](#) (Evento 02), a pretensão de reforma da Decisão adviria, em síntese, das seguintes razões, que estariam impedindo o registro do ato de concessão de pensão por morte:

Item (a) - omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão da pensão, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*.

Item (b) – inexistente ato administrativo fundamentado reconhecendo o vínculo de dependência econômica do beneficiário da pensão nos termos do art. 13, inciso I, § 2º, 23, §§ 3º, 4º e 5º da Lei Complementar Municipal n. 22/2012.

Item (c) – a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcelas que compõem os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.

Item (d) – inexistente informações nos autos sobre a aplicação de limitador contido no art. 24, § 2º, da EC n. 103/2019, em razão da acumulação da pensão por morte com a aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio de previdência social.

3.2 Das contrarrazões apresentadas pelo Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV

As contrarrazões do IPVV foram encaminhadas através da [Resposta de Comunicação 02891/2023-3](#) (Evento 13), na qual são refutadas as razões externadas pelo MPC no presente Pedido de Reexame, requerendo o seu improvimento, bem como notícia a emissão de portaria retificadora (fls. 10-11 do Evento 14), em atendimento à determinação contida na parte dispositiva da Decisão TC 1835/2023-Segunda Câmara, ora impugnada.

3.3 Análise

Passando-se à análise das razões recursais tem-se que, no **item “a” do recurso**, alega o Ministério Público de Contas que teriam sido omitidos “[...] dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão da pensão, não restando demonstrado o cumprimento do princípio do *tempus regit actum*”.

Sustenta o Recorrente, quanto a este ponto, que deveriam ter sido mencionados, no ato que concedeu o benefício, “[...] os §§ 2º, 7º, inciso I (sic) e 8º do art. 40 da CF/1988, o art. 75 da LC Municipal n. 22/2012, e os arts. 2º, inciso I, e 15 da Lei n. 10.887/2004”.

Conforme se verifica da peça recursal a irresignação adviria da ausência, no ato concessório da pensão, de menção expressa quanto à fundamentação legal adotada para o critério de revisão dos proventos.

Rememore-se que a decisão impugnada (Decisão TC 1835/2023-Segunda Câmara) expediu determinação à autarquia previdenciária municipal no sentido de que o ato concessório fosse retificado para nele “[...] constar a fundamentação legal dos critérios de fixação e revisão da pensão concedida, atentando-se quanto à ponderação trazida no item 1 desta Decisão (no qual menciona que é equivocada a menção ao art. 10, § 7º, da EC 103/2019, sendo que o correto seria a indicação do art. 23, § 8º, da EC 103/2019), evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas”.

Em atendimento à determinação exarada na Decisão TC 1835/2023-Segunda Câmara tem-se que a autarquia previdenciária municipal (IPVV) procedeu à emissão de portaria retificadora, qual seja, a Portaria P 244/2023 (fl. 10 do Evento 14), que deu nova redação à Portaria P 096/2021, substituindo a menção ao art. 10, § 7º, da EC 103/2019 (que se refere à aposentadoria) pela citação do art. 23, § 8º, da EC 103/2019 (referente à pensão). Vejamos o teor da Portaria P 244/2023:

Art. 1º - Retificar o artigo 1º da Portaria P Nº 096/2021, publicada no DIO/PMVV em 25/06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Conceder benefício de Pensão Vitalícia à senhora ODILIA ERCULANO DE FREITAS, a partir de 27/04/2021, na qualidade de esposa do instituidor, JOÃO MATHIAS DE FREITAS, ocupante do cargo de Agente Público de S. A. M de Obras, Grupo I, Subgrupo C, Faixa 6, falecido em 27/04/2021, conforme certidão de óbito, na forma do que dispõem os Arts. 13, I, 61, I, 62, I e 90, caput, da Lei Complementar Municipal nº 022/2012, em conformidade com Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e Art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional 103/2019, sendo em cota única à beneficiária.”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 27/04/2021.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vila Velha (ES), 27 de outubro de 2023.

Os dispositivos legais e constitucionais mencionados na portaria retificadora P 244/2023 têm a seguinte dicção:

Lei Complementar nº 22, de 27 de janeiro de 2012

[...]

Art. 13 São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou portador de deficiência intelectual ou transtorno mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, como assim declarado judicialmente;

[...]

Art. 61 A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado que definidos e qualificados nos termos dos arts. 13 a 23 desta Lei, em razão do falecimento daquele e, consistirá numa renda mensal correspondente a:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

[...]

Art. 62 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observado o que dispõem os arts. 13 a 23 desta Lei, a contar de uma das seguintes datas:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

[...]

Art. 90 Os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 56, 57, 58, 59, 60 e 81, e de pensão prevista no art. 61, concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, devem ser reajustados para

preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajuste dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 84.

-----//-----

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019

[...]

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

[...]

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social** (g.n).

-----//-----

Constituição Federal de 1988

Art. 40. [...]

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

De se notar que a disposição contida no art. 90, *caput*, da Lei Complementar Municipal 22/2012, possui definição suficiente quanto ao critério de revisão do benefício, assegurando a aplicação dos mesmos índices e datas utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, de sorte que, salvo melhor juízo, parece-nos que foi atendida a pretensão do Recorrente de ver consignado, no ato de concessão do benefício, o critério de revisão. Além disso, observa-se que também foi citado, na portaria concessiva da pensão, o § 8º do art. 40, da CF/1988, pleiteado pelo Recorrente.

Quanto ao pleito tecido no sentido de que deveriam ser mencionados, no ato de concessão, “[...] os §§ 2º, 7º, inciso I (sic)³, do art. 40 da CF/1988, o art. 75 da LC Municipal n. 22/2012, e os arts. 2º, inciso I, e 15 da Lei n. 10.887/2004”, tem-se que a pretensão de indicação específica destes dispositivos, como se

³ O § 7º do art. 40, da CF/88, não possui incisos.

verá a seguir, não merece acolhida.

No que diz respeito aos §§ 2º e 7º, do art. 40 da CF/88, convém anotar que tais dispositivos, em sua redação anterior à EC 103/2019, não versam sobre critério de revisão de proventos, mas sim trazem regras sobre o cálculo ou valor a ser atribuído à pensão no momento de sua instituição, senão vejamos:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

[...]

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#) [\(Vide ADIN 3133\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#) [\(Vide ADIN 3133\)](#)

Resulta evidenciado, portanto, que os §§ 2º e 7º, do art. 40 da CF/88, não guardam pertinência com o tema “critério de revisão”, não havendo, assim, razão lógica para que sejam adotados, com esta finalidade, no ato concessivo de pensão, como pretende a tese recursal.

Quanto ao art. 75, da Lei Complementar Municipal 22/2012 – que dispõe que “O valor da Pensão por Morte previsto no art. 61 será reajustado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, na forma do art. 90”, observa-se que o seu teor já é comportado pelo art. 90, *caput*, da mesma lei, mencionado na portaria concessiva, de sorte que não se vislumbra, salvo melhor juízo, prejuízos à interessada no benefício em razão de sua não menção.

No que diz respeito aos arts. 2º, inciso I, e 15, da Lei 10.887/2004, também

requeridos pelo Recorrente como de indicação necessária no ato concessório, tem-se que a sua aplicação, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4582, restringe-se ao âmbito dos servidores públicos (ativos/inativos) e pensionistas da União, não abrangendo servidores ou pensionistas da esfera estadual ou municipal. Vejamos a esclarecedora ementa do julgado:

ADI 4582

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 03/11/2022

Publicação: 22/11/2022

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. **LEI Nº 10.887, DE 2004**. LEI Nº 11.784, DE 2008. NORMA GERAL SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS. FIXAÇÃO DE TEMPO E ÍNDICE PARA O REAJUSTE DE BENEFÍCIOS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAVASAMENTO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PELA UNIÃO. VÍCIO FORMAL: CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E GARANTIA À REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. VÍCIO MATERIAL: NÃO CARACTERIZADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. **RESTRIÇÃO DA APLICABILIDADE DO PRECEITO AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO**. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A questão jurídica controvertida posta nesta ação direta de inconstitucionalidade consiste em saber se é constitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes dos proventos, na mesma data e índice em que se der o reacerto dos benefícios do regime geral, excetuados os beneficiados pela garantia da paridade.

2. Por afrontar a autonomia constitucional de Estado-membro e a repartição constitucional de competências legislativas, **é formalmente inconstitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes, na mesma data e índice em que se der o reacerto dos benefícios do regime geral**, ressalvado os casos de beneficiários agraciados pela paridade.

3. Na esteira da técnica decisória da interpretação conforme à Constituição, não há inconstitucionalidade no objeto, por vício formal, caso se considere que a lei impugnada dirige-se unicamente à União, havendo, assim, uma vinculação entre o RGPS e o regime próprio de previdência social em nível federal.

4. Não viola o princípio da igualdade ou a garantia fundamental à revisão geral anual de vencimentos, porque o objeto atacado almeja salvaguardar situações constituídas, excetuando do programa normativo os beneficiados pela garantia de paridade na revisão de proventos e pensões, nos termos da legislação regente.

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada procedente, com confirmação da medida cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 21 a 28 de outubro de 2022, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conhecer da **ação direta de inconstitucionalidade** e, **no mérito, julgá-la procedente para fins de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004**, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.784, de 2008, de modo a **restringir-lhe a aplicabilidade apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da União**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de novembro de 2022. (grifos e destaques nossos).

Portanto, tendo em vista que os dispositivos mencionados pela Portaria (retificadora) 244/2023, estabelecem critérios suficientes para a revisão dos proventos de pensão por morte, bem como que os dispositivos, cuja menção foi requerida pelo Recorrente, se revelam incompatíveis com o caso concreto tratado nos autos, entendemos que as razões externadas no item “a” do recurso devem ser improvidas.

No **item “b” do recurso** alega o MPC que inexistente “[...] ato administrativo fundamentado reconhecendo o vínculo de dependência econômica do beneficiário da pensão nos termos do art. 13, inciso I, § 2º, 23, §§ 3º, 4º e 5º da Lei Complementar Municipal n. 22/2012”.

Sustenta o Recorrente que não haveria “[...] documentação relacionada à dependência econômica do beneficiário”. Aduz que de acordo com o disposto no art. 13, § 2º, da Lei Complementar Municipal 22/2012, “[...] apenas a dependência econômica do filho é presumida em relação ao segurado, devendo os demais, independentemente da classe, comprová-la nos termos do art. 23, § 3º”. Acresce que ao compulsar os autos da pensão concedida à senhora Odília Erculano de Freitas, cônjuge do ex-segurado, “[...] não foram localizados os três documentos exigidos pela legislação (art. 23, § 3º, da LCM 22/2012) para a comprovação da dependência econômica do beneficiário”.

Pois bem. Quanto a este ponto em específico convém ressaltar-se que os proventos da pensão por morte concedida, na data da expedição da Portaria P 96/2021, foram fixados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), exatamente o valor do salário-mínimo nacional estabelecido, para o exercício de 2021, pela Lei 14.158/2021⁴, precedida da Medida Provisória 1.021/2020. Ocorre que, nos casos em que o valor do benefício não ultrapassa o salário-mínimo, este

⁴ Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14158.htm#:~:text=62%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20com,\(mil%20e%20cem%20reais\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14158.htm#:~:text=62%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20com,(mil%20e%20cem%20reais).). Acesso em 06 fev. 2024.

Tribunal adota um procedimento de registro simplificado, no qual apenas os requisitos constitucionais necessários à concessão são analisados, conforme preconiza o art. 26, da Instrução Normativa IN TC 31/2014:

Art. 26. Nos casos em que o benefício não superar o valor do salário mínimo nacional, serão analisados somente os requisitos constitucionais para fins de registro.

Dessa forma, tendo em vista que, para o registro do ato de concessão da pensão por morte em tela, basta a análise dos requisitos constitucionais, entendemos que não merece acolhida a pretensão do Recorrente, baseada em malferimento à legislação municipal, de denegação de registro do ato, no que se opina pelo improvimento do recurso quanto ao seu item “b”.

Por sua vez, no **item “c”** do recurso alega-se que a Decisão TC 1835/2023-Segunda Câmara teria incorrido em *error in iudicando*, eis que determinou o registro da Portaria P 96/2021, concessiva de pensão por morte à senhora Odília Erculano de Freitas, cônjuge do ex-segurado, muito embora, na ótica do Recorrente, não esteja “a legalidade da fixação da pensão [...] plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcelas que compõem os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.

Neste particular, sustenta-se que a que a planilha de cálculo do benefício teria omitido informação da “[...] lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como da lei que instituiu a parcela ‘E.M.S’ (sic), acrescida aos proventos após o registro do ato de aposentadoria”.

Importante destacar-se que o Ministério Público de Contas, ora Recorrente, não aponta a ocorrência de irregularidades de cunho material na concessão do benefício, tampouco indica qualquer dano ao erário ou que o valor fixado para o benefício estaria incorreto/majorado. Em verdade, o que se sustenta nas razões do presente Pedido de Reexame é a ausência de informações ou de indicação de preceitos legais que, na ótica do Recorrente, deveriam compor a planilha que fixa os proventos.

Passando-se à análise, em que pesem os argumentos do Recorrente, entendemos que a Decisão TC 1835/2023-Segunda Câmara não merece reforma, devendo ser mantida em seus próprios termos. De se notar que a decisão impugnada foi exarada no sentido de que as inconsistências,

apontadas pelo MPC no processo de registro e ora reprisadas no presente recurso, não são suficientes para a denegação do registro do ato concessivo, uma vez que as entendeu como meramente formais, de modo que não afetam a sua higidez intrínseca. Eis os fundamentos que se encontram consignados na Decisão TC 1835/2023-Segunda Câmara:

DECISÃO TC 1835/2023-SEGUNDA CÂMARA

[...]

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

[...]

Em relação ao **item 3** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcelas que compõem os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.”

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada, na planilha de fixação dos proventos, a legislação que fixa e fundamenta o vencimento do cargo, bem como de justificativa quanto à inclusão da parcela “E.S.M” aos proventos do instituidor do benefício, aposentado desde o ano de 2012.

Entretanto, **como cediço, o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base na última remuneração percebida pelo seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, o que restou observado conforme assentado pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.**

Outrossim, embora não se tenha a justificativa, nos presentes autos, **quanto ao acréscimo da parcela “E.S.M”** aos proventos da aposentadoria do instituidor do benefício, como cediço, depois de aposentado o servidor tem direito apenas à revisão anual do benefício assegurada pelo § 8º, do art. 40, da Constituição Federal.

De modo que, claramente, **a sobredita parcela trata de complementação constitucional obrigatória do benefício ou vencimento para atingir o valor do salário mínimo vigente, cujo fundamento tem supedâneo nos termos do art. 39, § 3º c/c o art. 7º, inciso IV, ambos, da Carta Magna.**

Nesse passo, convém enfatizar-se que a fundamentação da decisão recorrida se encontra em plena consonância com iterativa jurisprudência desta Corte de Contas que, no julgamento de casos semelhantes, tem firmado entendimento no sentido de que a eventual ausência ou incompletude de informações ou indicação específica da base legal do vencimento ou de outras rubricas componentes do ato concessivo ou da planilha de fixação do benefício não se constituem em motivos suficientes para a denegação do ato de registro. É o que se pode depreender da leitura dos julgados abaixo relacionados que testemunham esse posicionamento jurisprudencial:

DECISÃO TC-0683/2023-1 – Segunda Câmara

[...]

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 1.483,34 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), sendo que a documentação de págs. 4/8, 20 e 24, do Evento 2 destes autos, comprovam a dependência e o direito do beneficiário à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pela denegação do registro, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

[...]

Quanto ao item 2 – “*omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão, notadamente quanto à indicação do beneficiário e à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;*”.

Vislumbra-se que a concessão do benefício em voga está fundamentada no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal c/c os artigos 12, inciso I, 57 e 58, da Lei Municipal 1262/2004, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante face às novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão do benefício em apreço, conforme os ditames do § 8º, do art. 40 da Constituição Federal.

Quanto ao item 3 – “**a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe a remuneração do instituidor do benefício;**”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo da ex-segurada instituidora do benefício, bem como das demais rubricas incidentes sobre a remuneração da mesma.

No entanto, entendo tratar-se de **exigência meramente formal que em nada afeta a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração percebida** pela instituidora do benefício, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

[...]

1. DECISÃO TC-0683/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 1297/2019, retificada pela **Portaria 1435/2022**, que concedeu pensão por morte ao Sr. **José Gonçalves da Conceição**, esposo da ex-segurada, Sra. **Vera**

Lúcia Silva de Souza Gonçalves, a partir de **13/5/2019**, no valor de **R\$ 1.483,34** (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado – IPESC que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão da pensão concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/03/2023 - 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara. [...] (Decisão TC 683/2023-Segunda Câmara, Processo TC 12300/2019).

-----//-----

DECISÃO TC-0428/2023-5 – Segunda Câmara

[...]

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 19.436,61 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), sendo que a documentação de págs. 5/7 e 20, do Evento 2 destes autos, comprova a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que assim se manifestou, *verbis*:

[...]

Com relação ao **item 1.2 – “Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício”**, alega o douto Procurador de Contas a ausência de indicação, na planilha de fixação do benefício, da fundamentação legal da rubrica “provento pessoal civil” do instituidor da pensão, assim como **de todas as rubricas da aposentadoria**, instituidora da pensão, alcançada pela paridade de revisão.

Contudo, forçoso é observarmos que, de acordo com os §§ 2º e 7º, do art. 40 da Constituição Federal, o valor da pensão precisa corresponder à última remuneração do seu instituidor, o que realmente ocorreu, conforme demonstrado nos autos e corroborado na manifestação técnica colacionada aos presentes autos.

Ante o exposto, **entendo não haver óbice ao registro do ato, devendo ser observados os princípios da celeridade processual e do formalismo moderado contidos no art. 52 da LC 621/2012 (Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas)**, pois, como já externado, de acordo com os §§ 2º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, **o benefício de pensão deve ser calculado pela última remuneração do seu instituidor, o que realmente ocorreu**, sendo impossível que o valor fixado exceda à remuneração em razão da forma de cálculo, o que se vê da referida planilha.

Assim sendo, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, motivo pelo qual acolho tal entendimento como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela realização de diligência, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da pensão em apreço.

[...]

1. DECISÃO TC-0428/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 1803/2019, que concedeu pensão por morte à Sra. Maria das Graças Fôlha Barcelos, cônjuge do ex-segurado, Sr. Nilson Barcelos, a partir de 12/11/2019, no valor de R\$ 19.436,61 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/02/2023 - 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira. (Decisão TC 428/2023-Segunda Câmara, Processo TC 287/2020).

-----//-----

DECISÃO TC-00762/2023-1 – Segunda Câmara

[...]

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Guarda Municipal, do Quadro de Pessoal do Município de Conceição da Barra, contando com 35 anos, 5 meses e 14 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.438,82 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação do registro, do ato em voga, se embasa em cinco requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

[...]

Quanto ao item 3 – **“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo.”**

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que atualiza o valor do vencimento do cargo.

No entanto, entendo tratar-se de **exigência meramente formal que em nada afeta o direito do servidor aposentando e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor**, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

[...]

Por fim, quanto ao item 5 – “o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.”.

Entendo que a ausência de eventual descrição completa do cargo não obsta ao registro do ato, visto que das fichas financeiras, histórico funcional e contracheques contidos nos autos é possível a extração das informações necessárias ao exame da aposentadoria em voga.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

[...]

1. DECISÃO TC-0762/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 REGISTRAR a Portaria 42/2019, retificada pela Portaria 31/2022, que concedeu aposentadoria ao Sr. Benedito dos Santos, a partir 1º/4/2019, com proventos fixados no valor de R\$ 1.438,82 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos);

1.2 DETERMINAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão da aposentadoria concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 17/03/2023 - 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara. [...] (Decisão TC 762/2023-Segunda Câmara, Processo TC 10226/2019).

-----//-----

DECISÃO TC-00535/2023-8 – Segunda Câmara

[...]

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Médico, Padrão 08-12-I-C, do Quadro de Pessoal do Município de Linhares, contando com 30 anos e 16 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados

no valor de R\$ 6.278,93 (seis mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do Parquet de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, verbis:

[...]

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

[...]

No tocante ao item 2 – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não estar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Por fim, em relação ao item 3 – “não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 145, caput, da Lei 1.347/1990.”

Entendo que a ausência de disponibilização, nestes autos, de ato administrativo versando exclusivamente acerca da opção do servidor quanto ao gozo ou não do respectivo período de férias e/ou incorporação da gratificação aos proventos, não possui o condão de obstar ao registro do ato visto que a declaração inserida na planilha de fixação dos proventos também se aplica a presunção de legitimidade.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

[...]

1. DECISÃO TC-0535/2023-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 13/2021, que concedeu aposentadoria à Sra. Liliâne Roseiro de Araújo, a partir 1º/2/2021, com proventos fixados no valor de R\$ 6.278,93 (seis mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares que retifique o ato em apreço fazendo constar o critério legal da revisão dos proventos da aposentadoria concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 17/02/2023 - 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara. [...] (Decisão TC 535/2023-Segunda Câmara, Processo TC 1014/2021).

-----//-----

DECISÃO TC-00522/2023-1 – Segunda Câmara

[...]

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor de Educação Básica II, PEB-III-F, do Quadro de Pessoal do Município de Linhares, contando com 28 anos, 10 meses e 24 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.110,36 (quatro mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

[...]

No tocante ao item 2 – **“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo.”**

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo.

No entanto, entendo tratar-se de **exigência meramente formal** que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

[...]

1. DECISÃO TC-0522/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo,

reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 99/2020, que concedeu aposentadoria à Sra. **Angela Maria Nunes**, a partir **1º/6/2020**, com proventos fixados no valor de **R\$ 4.110,36** (quatro mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares que retifique o ato em apreço fazendo constar o critério legal da revisão dos proventos da aposentadoria concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime. [...] (Decisão TC 522/2023-Segunda Câmara, Processo TC 4040/2020).

-----//-----

ACÓRDÃO TC 886/2023 – PLENÁRIO

[...]

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas**, em face da Decisão n.º 229/2023 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 4120/2016, que concedeu o registro ao Decreto n.º 135/2020, por meio da qual o IPREVI concedeu aposentadoria à Sra. Grace Carla Venke Vieira, a partir de 21/03/2016.

Em suma, o **Representante do Parquet buscou reformar** a Decisão n.º 229/2023 – 2ª Câmara, para denegar o registro do ato, **sob dois fundamentos**, quais sejam: a) ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial de magistério; e b) **insuficiência de fundamentação do ato concessório e da planilha de fixação dos proventos**.

[...]

É o relatório. Passo a fundamentar.

[...]

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 229/2023 para que seja denegado o registro do ato concessório, apontando as seguintes irregularidades: a) ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial de magistério; e b) **insuficiência de fundamentação do ato concessório e da planilha de fixação dos proventos**.

Inicialmente, **no que concerne à** ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à forma de fixação e revisão do respectivo benefício, bem como a **"necessidade de retificação da planilha de fixação de proventos para que faça constar o completo suporte legal da rubrica "vencimento", assim como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor"**, este Tribunal de Contas já vem entendendo pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 – Plenário. Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8 Classificação: Pedido de

Reexame UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo PEDIDO DE REEXAME - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ARQUIVAR 1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas [...] **Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.** Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4103/2021 - Segunda Câmara, ora impugnada. Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo. Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso. Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação: Em 21 de novembro de 2022. MÁRCIA JACCOUD FREITAS Conselheira Substituta 1. ACÓRDÃO TC-1451/2022: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em: 1.1 Conhecer o recurso; 1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº 4103/2022; 1.3. Dar ciência aos interessados; 1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 01/12/2022 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário [...]

[...]

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

[...]

1. ACÓRDÃO TC-00886/2023-9:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1 Conhecer o recurso;

1.2. **Negar provimento ao Pedido de Reexame** para manter incólume a Decisão TC nº 229/2023;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/09/2023 - 48ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) (Processo TC 1645/2023, Acórdão 886/2023 – Plenário).

Da leitura dos precedentes supra depreende-se que a decisão impugnada está em conformidade com a extensa jurisprudência desta Corte vazada no sentido de que a ausência da indicação específica do fundamento legal das parcelas remuneratórias, que compõem os proventos de aposentadoria ou pensão, não se perfaz como motivo para a denegação do registro do ato concessivo, não se configurando, portanto, *error in iudicando*, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, entende-se que deve ser improvido o recurso quanto às razões externadas em seu item “c”.

Por fim, **no item “d” de sua peça recursal**, o Recorrente sustenta que “[...] inexistem informações nos autos sobre a aplicação de limitador contido no art. 24, § 2º, da EC n. 103/2019, em razão da acumulação da pensão por morte com a aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio de previdência social.”

A esse respeito o IPVV, em sede de contrarrazões, informa que “[...] a acumulação de benefícios em voga amolda-se à regra disciplinada no artigo 165, § 3º, I, da Portaria MTP nº 1.467/2022, que autoriza a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário mínimo nacional [...]”.

Esclarece, ainda, o IPVV, que a beneficiária da pensão por morte, senhora Odília Erculano de Freitas, percebe aposentadoria no valor de R\$ 1.751,36 e a pensão por morte de seu cônjuge, no valor de 01 salário-mínimo, de sorte que, nos termos do artigo 165, § 3º, I, da Portaria MTP nº 1.467/2022, restaria permitida a acumulação dos referidos proventos.

Passando-se à análise **tem-se que, de fato, a Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 165, § 3º, I, prevê a possibilidade de acumulação da aposentadoria recebida pelo cônjuge sobrevivente com os proventos da pensão por morte advindas do cônjuge segurado, assegurando a percepção do benefício mais vantajoso somado à parcela do outro benefício, sendo esta parcela correspondente a 100% (cem por cento) quando não ultrapasse o valor de 01 (um) salário-mínimo, senão vejamos:**

PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022 (Publicada no D.O.U. de 06 de junho de 2022)

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

[...]

Regras de acumulação de benefícios

Art. 165. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.

§ 1º Excetua-se da vedação do caput as pensões por morte do mesmo segurado instituidor no âmbito do mesmo regime de previdência social, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal.

§ 2º Será admitida, nos termos do § 3º, a acumulação de:

[...]

V - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

[...]

§ 3º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 2º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário-mínimo nacional;

Conforme documentado no Evento 12, do Processo TC 2962/2021 (apenso), a senhora Odília Erculano de Freitas é aposentada do regime de previdência próprio gerido pelo IPVV, mesmo regime a que estava submetido o seu falecido cônjuge e instituidor do benefício da pensão por morte, não havendo óbice à cumulação dos referidos proventos eis que permitida pelo art. 165, § 2º, inciso V, da Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo também permitida, conforme § 3º, inciso I, do mesmo artigo, a percepção de 100% (cem por cento) do valor da pensão (em cumulação com a aposentadoria da beneficiária) eis que seu valor não ultrapassa 1 (um) salário mínimo nacional, razão pela qual entendemos

que o item “d” do recurso deve ser improvido.

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público de Contas, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC 1835/2023-Segunda Câmara, sugerindo-se, outrossim, que seja registrada, em adição, a Portaria P 244/2023 (fl. 10, Evento 14).

Acrescento que o benefício de pensão foi fixado em R\$ 1.100,00, **correspondente ao salário-mínimo da época da concessão do benefício**, e conforme determina o art. 26, da IN 31/2014, o procedimento de registro em casos cujo valor não exceda a um Salário-Mínimo **é mais simplificado, bastando a análise dos requisitos constitucionais** para concessão do benefício, tendo em vista que nenhum benefício pode ser inferior ao salário-mínimo vigente, em obediência ao que determina os arts. 7º, inciso IV, 39, § 3º, e 201, § 2º, da Constituição Federal.

Como visto, houve o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, e a indicação da fundamentação realizada pela autarquia previdenciária é suficiente e clara para que se compreenda o sentido do ato, não precisando ser exaustiva, conforme vem decidindo este Tribunal.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Deve-se notar, por fim, que o ato concessor retificador (portaria P. nº 244/2023 de 17 de outubro de 2023, Evento 14, fl. 10) pode ser registrado em sede recursal, o que se propugna nesta decisão.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de

Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 25 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-0349/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 1835/2023-8**;

1.3. REGISTRAR a Portaria retificadora P. nº 244/2023;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/04/2024 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões